



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 312270/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 128057/09

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Exercício 2008)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ 02.239.631/0001-93, através do(a)**

Representante Legal PEDRO CESAR DERBLI, CPF 339.707.429-00

Email: pedroderbli@uol.com.br

Telefone: 34131108

Curitiba, 19 de maio de 2020 14:04:49



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

Ofício nº 91/2020-GP/SG.

Cândido de Abreu, 19 de maio de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Curitiba-Pr.

Assunto: Envio de Decreto Legislativo nº 16.

Senhor Presidente,

Em obediência ao disposto do art. 170 e 172 do Regimento Interno, encaminhamos à atenção de V. Ex^a. Decreto Legislativo nº 16, oriundo da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização, aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2020, conforme segue:

- a) **DECRETO LEGISLATIVO Nº 16**, oriundo da Comissão, Orçamento e Fiscalização – súmula: Aprovadas com Ressalvas as contas do Município de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2008, responsabilidade de Richard Golba.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Cesar Derbli
PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16

PUBLICAÇÃO

 **DIÁRIO OFICIAL ONLINE**
Acesse e confira todos os documentos publicados em nosso Diário Oficial.

<http://candidodeabreu.pr.gov.br>
Órgão Oficial do Município Lei nº 720/2012
Edição do Dia: **13.05.2020** Pág. nº **1**

Aprovadas com Ressalvas as contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2008, responsabilidade de Richard Golba.

À **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, com fulcro no inciso VI artigo 34 da Lei Orgânica, conjugado com o inciso V artigo 39 do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto:

Art. 1º. Ficam Aprovadas com Ressalvas, as contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, **Exercício Financeiro de 2008**, responsabilidade de Richard Golba.

Art. 2º. Mantem o Acórdão de Parecer Prévio nº 139/11 – Segunda Câmara, do colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2008, Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a despesas com publicidade.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 13 de maio de 2020.


PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

E S T A D O D O P A R A N Á

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2020.

**Aprovadas com Ressalvas as contas do
Executivo Municipal de Cândido de Abreu,
Exercício Financeiro de 2008,
responsabilidade de Richard Golba.**

~~À CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, com fulcro no art. 34 inciso VI da Lei Orgânica, conjugado com o art. 39 inciso V do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto:~~

Art. 1º. Ficam Aprovadas com Ressalvas, as contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, **Exercício Financeiro de 2008**, responsabilidade de Richard Golba.

Art. 2º. Mantem o Acórdão de Parecer Prévio nº 139/11 – Segunda Câmara, do colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2008, Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a despesas com publicidade, e com base no Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 27 de fevereiro de 2020.

SERGIO JAREMCZUK

Presidente


GISELE KWIATKOWSKI DE OLIVEIRA

Relatora


JOÃO CARLOS DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação do nobres Edis, o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020, que tem por objetivo aprovar com ressalvas as contas do Executivo Municipal referente o Exercício financeiro de 2008, responsabilidade de Richard Golba.

Cabe informar que a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, disponibilizou o acesso aos cidadãos do Município à Prestação de Contas deste Município, referente o Exercício Financeiro de 2008, através de Ato da Mesa nº. 02/2019, publicado no Diário Oficial Online do Município de Cândido de Abreu, edição do dia 29/08/2019, páginas 01-02.

Outrossim, foi oficiado os Sr. Richard Golba, via endereço eletrônico recebido em 26 de novembro de 2019 para que o mesmo procedesse defesa junto à esta Comissão ou em discussão oportuna, ou mesmo em deliberação da proposição pelo Plenário, estabelecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A matéria tem como objetivo emitir o posicionamento da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, em relação à Prestação de Contas do Município de Cândido de Abreu, referentes ao Exercício Financeiro de 2008.

Os Poderes Executivo, Legislativo e ente que receba transferências de recursos do setor público, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, são obrigados a prestar, até 30 de abril, a prestação de Contas dos Recursos recebidos.

A prestação de contas da administração pública é dever genérico de todo o administrador e dever específico do prefeito, no que concerne a sua gestão financeira.

A tomada de contas é um controle externo da gestão financeira. No caso dos Municípios, esse controle externo exerce-se pela Câmara Municipal auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado.

O artigo 31 e seus parágrafos da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Câmara Municipal de Cândido de Abreu

PROTOCOLADO SOB N.º

05, 03, 20 20

PROT. 01874

Jo

S. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

E S T A D O D O P A R A N Á

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4.º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais."

Segundo Parecer nº 1955/11, expedido por Michael Richard Reiner, procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no item 2 "Em reexame do feito, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que a documentação e os esclarecimentos apresentados foram suficientes para sanar os apontamentos, merecendo ressalva, apenas, os gastos com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos".

Considerando deliberações, à vista de Parecer conclusivo através de Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020 produzido por esta Comissão, a partir do Parecer Prévio nº 139/11 – Segunda Câmara, do colendo Tribunal de Contas do Estado:

Mantém o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 139/11** – Segunda Câmara, do colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, Exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RICHARD GOLBA, relativamente a despesas com publicidade.

Pelo que se expôs no presente, esta Comissão opina pela aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2008, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo, conforme dispõe os artigos 170, 171, 172 e 173 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Projeto de Decreto Legislativo em apenso.

Na oportunidade renovamos votos de estimas e considerações, solicitando que esta matéria percorra a tramitação peculiar que lhe é devida.

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 27 de fevereiro de 2020.

SERGIO JAREMCZUK

Presidente

GISELE KWIATKOWSKI DE OLIVEIRA

Relatora

JOÃO CARLOS DA SILVA

Membro

PROPOSIÇÃO	PROJETO DERETO LEGISLATIVO Nº 05/2020				MENSAGEM Nº	2020			
ORIUNDO:	Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização								
SÚMULA	Aprovadas com Ressalvas as Contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2008, responsabilidade de Richard Golba.								
PROTOCOLADO SOB Nº	813	DIA	05	03	2020	ORDEM / DIA	10	03	2020

1ª. DISCUSSÃO	05	05	20	FAVOR	CONTRA	ENCAMINHADO AS COMISSÕES														
PEDRO CESAR DERBLI				—		<table border="1"> <tr><td colspan="2">QUORUM EXIGÍVEL</td></tr> <tr><td>X</td><td>ABSOLUTA / MAIORIA SIMPLES</td></tr> <tr><td></td><td>2/3 OU UNANIMIDADE</td></tr> <tr><td></td><td>REJEITADO</td></tr> <tr><td></td><td>PREJUDICADO</td></tr> <tr><td colspan="2">Pedro Cesar Derbli</td></tr> <tr><td>PRESIDENTE</td><td>1º. SECRETÁRIO</td></tr> </table>	QUORUM EXIGÍVEL		X	ABSOLUTA / MAIORIA SIMPLES		2/3 OU UNANIMIDADE		REJEITADO		PREJUDICADO	Pedro Cesar Derbli		PRESIDENTE	1º. SECRETÁRIO
QUORUM EXIGÍVEL																				
X	ABSOLUTA / MAIORIA SIMPLES																			
	2/3 OU UNANIMIDADE																			
	REJEITADO																			
	PREJUDICADO																			
Pedro Cesar Derbli																				
PRESIDENTE	1º. SECRETÁRIO																			
GUSTAVO PEREIRA MICHALICHEN				—																
DARIO MOURA				—																
SERGIO JAREMCZUK				—																
JOÃO CARLOS DA SILVA				—																
JOÃO AIRTON DERBLI				—																
MAURI BRUM				—																
MARCILIO FERMIANO ALBERTON				—																
GERSON LUIZ DERBLI				—																
LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA				—																
GISELE KWIAWKOWSKI DE OLIVEIRA				—																

2ª. DISCUSSÃO	12	05	20	FAVOR	CONTRA	EMENDAS A PROPOSIÇÃO	SIM	NÃO												
PEDRO CESAR DERBLI				—		<table border="1"> <tr><td colspan="2">QUORUM EXIGÍVEL</td></tr> <tr><td></td><td>ABSOLUTA / MAIORIA SIMPLES</td></tr> <tr><td>X</td><td>2/3 OU UNANIMIDADE</td></tr> <tr><td></td><td>REJEITADO</td></tr> <tr><td></td><td>PREJUDICADO</td></tr> <tr><td colspan="2">Pedro Cesar Derbli</td></tr> <tr><td>PRESIDENTE</td><td>1º. SECRETÁRIO</td></tr> </table>	QUORUM EXIGÍVEL			ABSOLUTA / MAIORIA SIMPLES	X	2/3 OU UNANIMIDADE		REJEITADO		PREJUDICADO	Pedro Cesar Derbli		PRESIDENTE	1º. SECRETÁRIO
QUORUM EXIGÍVEL																				
	ABSOLUTA / MAIORIA SIMPLES																			
X	2/3 OU UNANIMIDADE																			
	REJEITADO																			
	PREJUDICADO																			
Pedro Cesar Derbli																				
PRESIDENTE	1º. SECRETÁRIO																			
GUSTAVO PEREIRA MICHALICHEN				—																
DARIO MOURA				—																
SERGIO JAREMCZUK				—																
JOÃO CARLOS DA SILVA				—																
JOÃO AIRTON DERBLI				—																
MAURI BRUM				—																
MARCILIO FERMIANO ALBERTON				—																
GERSON LUIZ DERBLI				—																
LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA				—																
GISELE KWIAWKOWSKI DE OLIVEIRA				—																

3ª. REDAÇÃO	12	05	20	FAVOR	CONTRA	AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI		
REQUERIMENTO: DISPENSA DE VOTAÇÃO				X		Aprovado sem EMENDAS o Projeto de Lei		

PROCESSO LEGISLATIVO										
PARECER C.L.J.R.	DATA	20	10	2019	PARECER	FAVOR	X	CONTRA		Pela Admissibilidade
PARECER C.F.O.F.	DATA				PARECER	FAVOR		CONTRA		
PARECER COMISSÕES	DATA				PARECER	FAVOR		CONTRA		
PARECER JURÍDICO	DATA	07	11	2019	PARECER	FAVOR	X	CONTRA		

DISPENSA DE PRAZO	DATA				PLENÁRIO	FAVOR		CONTRA		Vício Formal Ausencia de Pareceres
PEDIDO DE VISTAS	DATA				PLENÁRIO	FAVOR		CONTRA		Art. 141 – Reg. Interno
RETIRADO PELO AUTOR	DATA				PLENÁRIO	FAVOR		CONTRA		Art. 124 – Reg. Interno

APROVADO EM:	12	05	20		REJEITADO EM:			
PREJUDICADO EM:					OFÍCIO Nº			



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

INFORMAÇÃO e CONFERÊNCIA DA PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI	Nº		2020
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº		2020
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	05	2020
	Nº		2020

- PROJETO NA ÍNTEGRA (Com Justificativa)
- REGIME DE URGÊNCIA (Art. 57 LO – Regime de urgência: 90 dias / Regime de urgência urgentíssima: 45 dias).
- PARECER JURÍDICO (Assessoramento)

- PARECER DA COMISSÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO;
- PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO e FISCALIZAÇÃO;
- PARECER DA COMISSÃO _____;
- PARECER DA CLJR À (s) EMENDA (s).

Informo que a presente proposição, recebeu pareceres das Comissões Permanentes da Câmara Municipal e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite:

- SIM NÃO VÍCIO FORMAL (pela não observância dos trâmites legais (quórum, dispensa de interstício, ausência de pareceres das comissões, etc.)

DISPENSA DE VOTAÇÃO NA REDAÇÃO FINAL, após ouvido o Plenário, a dispensa de Votação da redação final pois, o mesmo foi aprovado *sem emenda* no curso de sua tramitação. Considerado aprovado quando obtiver o *quórum* necessário em duas votações, com base no art. 135 do Regimento Interno.

- APROVADO
- REJEITADO / PREJUDICADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43) 3476.1354 / Fax: 3476.1068
CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - C.L.J.R.

PARECER

Nº e data: 08/2020, de 12/03/2020

Origem: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Processo: Prestação de Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2008

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020

Introdução:

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – CFOF encaminha minuta de Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020 a fim de ser analisado sob os aspectos legal, constitucional, lógico e gramatical.

Aspectos formais:

A iniciativa encontra respaldo no art. 76 do Regimento Interno (Resolução nº 22, de 15/12/2005).

Observações:

A redação do Projeto de Decreto Legislativo acima referenciado entra-se compatível tanto com as regras gramaticais quanto nos seus aspectos legal e constitucional, possuindo a coerência necessária à sua compreensão e à finalidade almejada, qual seja, a produção de um ato administrativo isento de irregularidades que lhe tolham o cumprimento.

Conclusão:

Em face do que foi exposto, somos de Parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo que o Parecer Prévio nº 139/11 – Segunda Câmara, do colendo Tribunal de Contas do Estado deve ser mantido e, em consequência, aprovadas com Ressalvas as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade de RICHARD GOLBA, com a possibilidade oferecida em se pronunciar-se nos autos sobre a decisão da colenda Corte de Contas do Estado. O processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório, fez-se necessário sua notificação através de ofício nº 052/2019 da Presidência da Casa, enviado via endereço eletrônico richardgolba@emater.pr.gov.br em 26 de novembro de 2019 as 17h:35'

É o Parecer, que submeto à consideração dos demais pares.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, 12 de março de 2020.

GUSTAVO PEREIRA MICHALICHEM

Relator *(Pelas conclusões)*

MAURI BRUM

Presidente *(Pelas conclusões)*

LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA

Membro *(Pelas conclusões)*





CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43) 3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Legislação, Justiça e Redação, opinou unanimemente com base no Parecer da Assessoria Jurídica, e Parecer Prévio nº 139/11 – Segunda Câmara do colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, Emitir parecer favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020, oriundo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 12 de março de 2020.

MAURI BRUM
Presidente da Comissão

GUSTAVO PEREIRA MICHALICHEM
Relator

LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA
Membro

Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 76. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá para o Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e Câmara;

II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;

III – aquisição de alienação de bens imóveis;

IV – participação em consórcios;

V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – criação, incorporação, fusão e desmembramento de distritos administrativos;

VIII – instituição ou alteração de códigos;

IX – outros assuntos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 128057/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, RICHARD GOLBA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de CÂNDIDO DE ABREU. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas**, relativamente a despesas com publicidade.

As contas do Executivo Municipal de CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. RICHARD GOLBA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2867/10, Item 56, pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2008, relativamente a despesas com publicidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1955/11, Item 60, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,63% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,35% (item 3.7.b), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,50% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Diversamente da DCM, que discriminou os gastos de publicidade oficial e publicidade de serviços, obras e campanhas, o MP sustenta que a legislação não faz tal distinção, importando somente o total dos gastos no ano eleitoral comparado com a média dos últimos três anos ou com o do exercício imediatamente anterior.

Destaca o MP que na tabela apresentada pela Diretoria de Contas Municipais o gestor praticou gastos superiores à média dos três anos antecedentes ao pleito, estando em desacordo com a legislação eleitoral e podendo ter acarretado desigualdade de oportunidade entre os candidatos ao executivo municipal, razão pela qual propugnou pela desaprovação das contas.

De outro lado, a Unidade Técnica, em sua última análise, destaca que a documentação juntada em sede de contraditório permite verificar que os empenhos apontados em análises anteriores realmente se tratavam de divulgação do potencial turístico da região, portanto não caracterizando qualquer tipo de promoção pessoal, e que os valores envolvidos são pequenos, podendo a irregularidade ser convertida em ressalva.

A tabela elaborada pela DCM informa que os gastos com publicidade no período de 01/01 a 05/07/2008 representam R\$ 3.717,83 acima da média dos últimos três anos e que, em relação ao exercício de 2007, a extrapolação sobe para R\$ 6.927,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a posição do MP, de fato a legislação não distingue a espécie de gastos praticados, se com atos oficiais, se divulgações de interesse regional ou se para promoção eleitoral.

No entanto entendo – e esta tem sido a posição da Corte- que não se pode aplicar a regra positiva sem levar em consideração os fatos e, no presente caso, sem distinguir os tipos de publicação pelo Município.

De outro lado, o MP, embora entendendo que a legislação não faz distinção entre as diversas categorias de gastos publicitários, baseou seu parecer pela desaprovação justamente na tabela da DCM que faz tal distinção, isto é, a tabela que excluiu os gastos oficiais. Se levasse em conta somente os gastos totais, certamente o MP se manifestaria pela aprovação plena das contas posto que, por esta ótica, o Município cumpriu plenamente a legislação. Isso porque, a tabela dos gastos totais de publicidade elaborada pela DCM mostra que no exercício de 2008 o montante foi de R\$ 23.182,21, inferior ao gasto de 2007 (R\$ 26.127) e à média dos últimos três anos (R\$ 24.555,64, em 2.005; R\$ 30.951,77, em 2.006, e 26.127,76, em 2007).

Com as devidas vênias ao MP, entendo que os gastos oficiais devem ser excluídos do cálculo - por serem obrigatórios para atender ao princípio da publicidade e transparência e, portanto, insuscetíveis de limites rígidos. Tanto assim é que a própria legislação consigna a possibilidade de publicações oficiais entre as exceções da vedação de publicidade nos 90 dias que antecedem o pleito. Assim, razão assiste à DCM ao apontar as extrapolações, quando excluídos os gastos com publicidade oficial, e ao convertê-las em ressalva, considerando que os valores extrapolados são baixos, que não há indício de promoção pessoal na publicidade realizada, o que descaracteriza qualquer tentativa de uso da máquina pública ou desequilíbrio do caráter competitivo das eleições, motivações do legislador ao estabelecer as regras em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RICHARD GOLBA, relativamente a despesas com publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RICHARD GOLBA, relativamente a despesas com publicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - C.L.J.R.

PARECER Nº 18/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DOS FATOS:

A Câmara Municipal de Cândido de Abreu, Estado do Paraná recebeu os autos que compõem a Prestação de Contas do Município referentes ao exercício financeiro de 2008, processo nº. 128057/09-TC.

Na forma da Lei, colocou-as a disposição da Comunidade em recinto próprio, no período de 60 dias, conforme Ato da Mesa 02/2019, publicado no Diário Oficial Online do Município de Cândido de Abreu, Edição do dia 29.08.2019, página 01-02 (um e dois), no período de 29 de agosto a 29 de outubro de 2019.

Esgotado o prazo estabelecido naquele mandamento legal, encaminhou todo o Processo a esta Comissão para que procedesse a estudos sob a égide do Princípio do Juízo de Admissibilidade conferido no artigo da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

RELATÓRIO:

Não cabe a esta Comissão emitir juízo de mérito e sim somente a **LEGALIDADE** e a **CONSTITUCIONALIDADE** tramitacional das Prestações de Contas, cuja análise dos fatos é auxiliada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CONCLUSÕES:

Destarte, feitas às digressões acima, julga esta Comissão admitida a Prestação de Contas do Município referentes ao exercício financeiro de 2008, às quais devem ser, na forma do artigo 170 do Regimento Interno, encaminhadas à Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização, para que proceda à apresentação de competente **Projeto de Decreto Legislativo**, acompanhada de



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354 / Fax: 3476.1068

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

Mensagem Justificativa, confirmando a posição tomada, para a posteriori ser encaminhada ao excelso Plenário desta Câmara Municipal para que as julgue, em conformidade com a Lei Orgânica e Regimento Interno.

S. M. J. Este é o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, 30 de outubro de 2019.

GUSTAVO PEREIRA MICHALICHEM

Relator (Pelas conclusões)

MAURI BRUM

Presidente (Pelas conclusões)

LUIS CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA

Membro (Pelas conclusões)



Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 76. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá para o Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição de alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – criação, incorporação, fusão e desmembramento de distritos administrativos;
- VIII – instituição ou alteração de códigos;
- IX – outros assuntos pertinentes.